

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Sérgio Ivan Moraes)

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Fumo) incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de cigarros de fumo (tabaco) e seus sucedâneos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

§ 1º O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cuja gestão será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde.

§ 2º Os Ministérios citados no parágrafo anterior aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

§ 3º Obedecido o objetivo previsto no *caput*, os recursos do FNF, observados os percentuais fixados, serão destinados para:

I – 38% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;

II – 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário;

III – 13% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco;

IV – 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo;

V – 6,5% para pesquisa e desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos;

VI – 5% para a estruturação e equipamento das polícias de fronteira.

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

I – a receita resultante da cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, conforme definido no *caput* do art. 13;

II – doações e auxílios recebidos;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

Art. 4º São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

Art. 5º A Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 4º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados nas posição 24.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Cide-Fumo devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º A Cide-Fumo tem alíquota de 15% (quinze por cento) a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Fumo devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Na hipótese de importação, a Cide-Fumo tem alíquota de 100% (cem por cento) a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º Do valor da Cide-Fumo incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Fumo quando adquiridos de outro contribuinte.

Art. 9º São isentos da Cide-Fumo os produtos, referidos no art. 5º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Fumo de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Fumo objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. É responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Fumo, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide-Fumo compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide-Fumo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couberem, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. O produto da arrecadação da Cide-Fumo será destinado, na forma da lei orçamentária ao Fundo Nacional da Fumicultura (FNF).

§ 1º Até a vigência da lei a que se refere o § 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento gerenciará os recursos do FNF apenas de acordo com a lei orçamentária, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos.

§ 2º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao estudo das doenças decorrentes do consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados serão consignados ao Fundo Nacional de Saúde e aplicados, de acordo com a lei orçamentária.

§ 3º Nos recursos da Cide-Fumo destinados ao financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco, não haverá incidência de juros ou correção monetária, com pagamentos anuais em um prazo máximo de 03 (três) anos. Sendo que os valores reverterão ao FNF.

§ 4º Os recursos da Cide-Fumo destinados aos trabalhadores na indústria do fumo, previstos no art. 1º, § 3º, inc. IV, serão pagos em doze parcelas mensais, para trabalhadores que estiverem freqüentando escola profissionalizante.

§ 5º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao produtor rural e outros, previsto no art. 1º, § 3º, inciso III, serão pagos em parcela única e de forma anual.

§ 6º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo nos meses restantes do ano-calendário em que esta lei for publicada e no imediatamente seguinte.

§ 7º O Tribunal de Contas da União elaborará parecer conclusivo sobre a avaliação da efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo a que se refere o § 6º, o encaminhado ao Congresso Nacional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 31 de maio do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 6º A partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta lei, os critérios e diretrizes para utilização dos recursos da Cide-Fumo serão previstos em lei específica, a ser publicada até o final do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 7º No que se refere à parcela da Cide-Fumo consignada aos Ministérios elencados no art. 1º, § 1º, a lei referida no § 6º deverá manter as destinações e percentuais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 1º, § 3º.

Art. 14. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Trabalho, da Fazenda e da Saúde, bem como o Tribunal de Contas da União, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2005, aprovou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco que visa, em derradeira análise, reduzir significativamente o consumo do tabaco em nosso país, seguindo uma tendência internacional nesse sentido.

Atentos a essa convergência internacional de atuação no sentido de combater o tabagismo, o que se apresenta como um caminho irreversível,

devemos, como membros do Congresso Nacional, empenhar esforços no sentido de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco.

Se, efetivamente, de um lado, a saúde pública e a população como um todo é a beneficiária maior da redução do consumo do tabaco, por outro, os agricultores que sobrevivem dessa cultura e os trabalhadores das indústrias fumageiras serão diretamente atingidos, cabendo-nos adotar providências capazes de minimizar esse impacto e garantir a sobrevivência econômica desses indivíduos.

A medida mais efetiva para o combate ao consumo de sucedâneos manufaturados do fumo é o incremento dos preços. Segundo o sítio do INCA, *“estudos indicam que um aumento de preços na ordem de 10% é capaz de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco em cerca de 8% em países de baixa e média renda, como o Brasil, além de gerar aumento de arrecadação de impostos para os governos”*.

A instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou seus sucedâneos (Cide-Fumo) irá contribuir para o aumento dos preços dos derivados do tabaco, e, por consequência, com a diminuição do consumo.

Os valores arrecadados com a Cide-Fumo constituirão recursos financeiros para que os agricultores que vivem em função da produção do tabaco e trabalhadores das indústrias fumageiras busquem novas oportunidades.

O Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), instituído por esta Lei, cujo objetivo é incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, fomentando o desenvolvimento de projetos e pesquisas para substituição gradativa da cultura da forma menos onerosa possível para os produtores, tem natureza contábil e será gerido pelos Ministérios listados no art. 1º, § 1º.

Sendo que 38% (trinta e oito por cento) dos recursos arrecadados serão destinados para as ações de saúde pública. O Ministério da Saúde receberá esse percentual para aplicação no tratamento de enfermidades relacionadas com o consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados. Ao realizarmos o cálculo, com base em dados obtidos junto a Receita Federal/Secex, pela Nupes/Unisc e a AFUBRA- Associação do Fumicultores do Brasil, estes 38% representam na ajuda ao estudo e tratamento das enfermidades, um valor anual aproximado de R\$ 678.000.000,00 (seiscentos e setenta e oito milhões de reais).

Ainda, 30% (trinta por cento) do valor da contribuição serão destinados aos produtores de fumo e seus meeiros/sócios, principais prejudicados com a redução do consumo e que verão as áreas de plantio e a rentabilidade da produção diminuir ao longo dos anos. O repasse dos valores será anual por pessoa envolvida na produção do tabaco, devidamente comprovada a vinculação com a atividade através de bloco de produtor. Tais valores, além de compensarem essa perda gradativa, servirão para que esses agricultores dêem início a outras atividades, inclusive com a compra de maquinário e insumos necessários. Em um prévio cálculo realizado, chegamos a um valor estimado de R\$ 535.000.000,00 (quinhentos e trinta e cinco milhões de reais), o qual dividido por 811.000 (oitocentos e onze mil) – é o número de trabalhadores diretos no plantio e colheita do fumo – resultará em um valor aproximado de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por trabalhador, que se levarmos em conta uma família média de quatro pessoas resultará em um valor aproximado de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), ano.

Temos ainda 13% (treze por cento) para financiamento, sem juros ou correção monetária, de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco. Valor este que, em cálculo realizado, resultou em um valor anual aproximado de R\$ 232.000.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de reais).

Por outro lado, 7.5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total arrecadado serão repassados aos trabalhadores das indústrias fumageiras, cujo repasse deverá ser mensal. Tais repasses se justificam pela necessidade desses trabalhadores adequarem-se ao mercado de trabalho,

principalmente em função da eminente redução de postos de trabalho no setor fumageiro, sendo que esses trabalhadores deverão estar freqüentando cursos profissionalizantes, bem como, em relação aos trabalhadores temporários este valor funcionará como uma espécie de “seguro desemprego”. Ao realizarmos o cálculo chegamos a um valor anual aproximado de R\$ 133.750.000,00 (cento e trinta e três milhões setecentos e cinquenta mil reais), o qual dividido por 50.000 (cinquenta mil) – número aproximado de trabalhadores safristas e efetivos na indústria do tabaco – resultará em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três), mensais, para cada trabalhador.

No tocante a pesquisa e desenvolvimento de novas culturas, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) representa o valor anual que gira em torno de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais).

Atento aos inúmeros benefícios que o FNF irá proporcionar, entre eles: incentivo a novas culturas; financiamento de equipamentos e matérias primas; tratamentos de doenças decorrentes do uso do tabaco, a estruturação e equipamento das polícias de fronteiras contará com o percentual de 5% (cinco por cento), cujo valor anual ultrapassa os R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais) os quais serão destinados a combater o contrabando.

O artigo 17 da Convenção-Quadro reforça essa diretriz, como a seguir se observa:

Art. 17. As partes, em cooperação entre si e com a organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

A instituição do FNF tem exatamente o objetivo de auxiliar os agricultores, parte mais hipossuficiente na cadeia produtiva, na migração para outras culturas economicamente viáveis e tão rentáveis como o tabaco, buscando meios seguros de introduzir novas culturas em relação aos agricultores que sobrevivem dessa atividade.

Não deixamos de levar em conta a exportação de fumo, pois o Brasil é hoje o quarto maior exportador de tabaco do mundo, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia e, desde 1993, ocupa o primeiro lugar na exportação mundial. A Cide-Fumo não a afetará a exportação, pois não incide sobre as operações cujo destino é o exterior. Todavia, a migração para outras culturas, a ser fomentada pelo FNF, pode ser interessante inclusive para quem tem produção voltada para o mercado externo, pois o combate ao tabagismo tem escala global e é natural esperarmos uma redução do consumo mundial de tabaco.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresentamos a essa Casa Legislativa, peço apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Maio de 2011.

Deputado **SÉRGIO MORAES**

PTB/RS